

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – ART. 52, § 1º - LEI 11.101/2005 1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PROCESSO: 028/1.16.0004371-9 (CNJ:.0009164-84.2016.8.21.0028). AUTOR: MARILEIDA REGINATO STEFFAN TRANSPORTES E OUTROS. RÉU: MARILEIDA REGINATTO STEFFAN TRANSPORTES E OUTROS. OBJETO: PRIMEIRAMENTE, CONSIGNO QUE SE TRATAM DE EMPRESAS EPP E ME E QUE PODERIAM, CONFORME DISPOSTO NO ART. 70, §1º, TER OPTADO PELO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO. PORÉM, NÃO TENDO NADA SIDO REFERIDO NA INICIAL, A PRESENTE RECUPERAÇÃO SEGUIRÁ O PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO. 1) DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA MARILEIDA REGINATTO STEFFAN TRANSPORTES - EPP E MARCIO VERNO SEFFAN - ME: A LEI 11.101/2005 PREVÊ EM SEU ARTIGO 51 ALGUNS DOCUMENTOS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NO CASO DOS AUTOS, DIANTE DO PREENCHIMENTO PELOS REQUERENTES DOS REQUISITOS LEGAIS, FACE A JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI N. 11.101/2005: A) NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL O DR. GENIL ANDREATTA, BRASILEIRO, ADVOGADO (OAB/RS 48.432) E CONTADOR, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1531, CENTRO, SANTO ÂNGELO - RS, TELEFONE: 55-3312-2045 / 99961-8281, E-MAIL: GENILANDREATTA@TERRA.COM.BR , O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA ASSINAR, EM 48 HORAS, O TERMO DE COMPROMISSO, NA FORMA DO ART. 33 DA LEI N. 11.101/2005; B) DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O(S) DEVEDOR(ES) EXERÇA(M) AS SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 69 DA CITADA LEGISLAÇÃO (EM TODOS OS ATOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS FIRMADOS PELO DEVEDOR SUJEITO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ SER ACRESCIDA, APÓS O NOME EMPRESARIAL, A EXPRESSÃO “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”); C) SUSPENDO TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES QUE TRAMITAM CONTRA MARILEIDA REGINATTO STEFFAN TRANSPORTES - EPP E MARCIO VERNO SEFFAN - ME E SEUS SÓCIOS, ESTENDENDO A SUSPENSÃO ÀS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, E, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES DE QUE TRATAM OS §§ 1º, 2º E 7º DO ARTIGO 6º E AQUELAS MENCIONADAS PELO ART. 49, §§ 3º E 4º, TODOS DA LRJ, CABENDO ÀS DEVEDORAS PROCEDER À COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO AOS RESPECTIVOS JUÍZOS; D) DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO(S) DEVEDOR(S) PELO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE

CENTO E OITENTA (180) DIAS, CONFORME O ART. 6º, § 4º DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA; E) DETERMINO QUE A(S) REQUERENTE(S) INFORMEM A ESTE JUÍZO AS AÇÕES NOVAS QUE FOREM AJUIZADAS EM SEU DESFAVOR, TÃO LOGO RECEBAM A CITAÇÃO (ART. 6º, § 6º, INC. II); F) A(S) REQUERENTE(S) DEVERÃO APRESENTAR MENSALMENTE, EM INCIDENTE SEPARADO, ENQUANTO SE PROCESSAR A RECUPERAÇÃO, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS (BALANCETES), SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES, NOS TERMOS DO ART. 52, IV, DA LEI Nº 11.101/ 05; G) EXPEÇA-SE O EDITAL NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. A SRA. ESCRIVÃ FICA AUTORIZADA A SOLICITAR ÀS RECUPERANDAS, POR MEIO DA VIA ELETRÔNICA, A RELAÇÃO DOS CREDORES, EM ARQUIVO DE TEXTO, PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL; H) INTIMEM-SE, PESSOALMENTE, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL E DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ONDE A REQUERENTE TE NHA SEDE E/OU FILIAIS, PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DO PRESENTE FEITO; I) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL PARA QUE SEJA ADOTADA A PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF; J) A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA QUE APRESENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (DIAS) DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, OBSERVANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 73, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL; K) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM AS SUAS HABILITAÇÕES, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AS SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º DA LRF, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52 § 1º; L) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAREM AS SUAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA(S) REQUERENTE(S), A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º, DA LRF, OU DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 55, PARÁ- GRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 2) DO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL: ENTENDO QUE, NO CASO, O PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DEVE SER DEFERIDO. ISSO PORQUE, ESTANDO A EMPRESA COM GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS E QUE O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PERMITIR QUE A EMPRESA DEVEDORA SUPERE A CRISE FINANCEIRA, NADA MAIS JUSTO QUE DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO FINAL DO PROCESSO. ASSIM, DEFIRO O PEDIDO, AUTORIZANDO A PARTE AUTORA A EFETIVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 3) DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES DA EMPRESA (INCLUSIVE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA): QUANTO AOS BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A LEI Nº 11.101, DE FORMA CLARA, NO ARTIGO 49, EM SEU PARÁGRAFO TERCEIRO, PARTE FINAL, DESAUTORIZA QUALQUER VENDA OU RETIRADA DE

BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO DO CREDOR NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA DITA LEI. COM FEITO, TAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA, COADUNA-SE COM OS “PRINCÍPIOS” DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDICADOS NO ARTIGO 47, DO MESMO DIPLOMA LEGAL: “A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA”. PORTANTO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE A EMPRESA FAZER USO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, POIS INDISPENSÁVEIS PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL, TORNA-SE IMPERATIVO QUE, DURANTE O PRAZO DA RECUPERAÇÃO (180 DIAS), FIQUE SUSPensa A VENDA OU RETIRADA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. QUANTO AOS BENS DOS SÓCIOS, CONSIGNO QUE HAVENDO CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DESTINADOS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E AQUELES INDIVIDUALMENTE UTILIZADOS, O PATRIMÔNIO É ÚNICO. LOGO, PERFEITAMENTE POSSÍVEL A SUSPENSÃO COM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EM VISTA DISSO, DEFIRO O PEDIDO DETERMINANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DE TODOS OS BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, BEM COMO OS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS, DENTRE ELES OS BENS SUJEITOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (180 DIAS), BEM COMO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES NÚMEROS 028/1.16.0004025-6 E 028/1.16.0002634-2. 4) SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DE MARILEIDA REGINATO STEFFAN TRANSPORTES EPP E MÁRCIO VERNO STEFFAN ME (QUANDO O DÉBITO FOI NEGATIVADO OU CONTRAÍDO NA CONDIÇÃO DE COBRIGADO, FIADOR OU AVALISTA): QUANTO AO REFERIDO PEDIDO, CONSIGNO QUE EM RECENTES DECISÕES (NÚMEROS 70062574801, 70062546015 E 70062407325) PROLATADAS PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO, ESTE DECIDIU QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVE ABRANGER AS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO, CONSOANTE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. COM EFEITO, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE AS EXECUÇÕES INTENTADAS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE E SEUS SÓCIOS, MAS O ART. 6º DA LEI 11.101/05 NÃO PROTEGE O COBRIGADO QUE CONSTA NO TÍTULO NA CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO, CUJA OBRIGAÇÃO É PRESERVADA, POR FORÇA DO ART. 49, § 1º DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DA MESMA FORMA, ESTENDO A SUSPENSÃO ÀS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI

11.101/05, OBSERVADAS AS RESSALVAS PREVISTAS NA REFERIDA LEI, POR SE TRATAR DE FIRMA INDIVIDUAL, CUJO PATRIMÔNIO SE CONFUNDE, CORRESPONDENDO A UM SÓ CONJUNTO DE BENS. ASSIM, DEVE SER PRESERVADO O CONCURSO DE CREDORES, EVITANDO QUE AQUELES QUE POSSUEM A GARANTIA DADA PELO SÓCIO PROPRIETÁRIO NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OBTENHAM A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS, SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. ASSIM, DEFIRO O PEDIDO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (POR OBRIGAÇÕES CONTRÁDAS ATÉ A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ASSIM COMO A ABSTENÇÃO DE FUTURAS INDICAÇÕES POR OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS, EM DESFAVOR INTENTADAS CONTRA MARILEIDA REGINATTO STEFFAN TRANSPORTES - EPP E MARCIO VERNO SEFFAN - ME E SEUS SÓCIOS, ESTENDENDO A SUSPENSÃO ÀS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, ENQUANTO PERDURAR O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES (180 DIAS) A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI 11.101/05. PORÉM, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVE ABRANGER AS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO, CONSOANTE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, EXCETO SE O DEVEDOR SOLIDÁRIO OU COOBRIGADO FOR TAMBÉM SÓCIO DA EMPRESA E POSSUIR RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE SANTA ROSA, SCPC E SERASA, SENDO SEUS CREDORES: MARILEIDA REGINATTO STEFFAN TRANSPORTES-EPP: CLASSE I – TRABALHISTAS R\$ 73.054,06 – ELISEU DOS SANTOS - PROCESSO TRABALHISTA R\$ 73.054,06; CLASSE II – GARANTIA REAL ZERO – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS R\$ 977.196,49 – ANTONIO TRENTIN R\$ 9.060,00; ARI THOMÉ E CIA LTDA R\$ 2.160,00; AUTO POSTO SÃO SEBASTIÃO R\$ 43.025,48; BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. R\$ 18.926,74; BANCO BRADESCO R\$ 161.120,53; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 53.535,50; COML., DE COMBUSTÍVEIS CRUZEIRO LTDA R\$ 66.845,68; COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO RS R\$ 212.795,48; COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO DAS MISSÕES E NOROESTE R\$ 368.525,28; COOP. TRIT. SANTA ROSA R\$ 30.681,65; DIGAL DISTRIB. GAÚCHA PNEUS LTDA R\$602,35; FORPASSO CAMINHÕES R\$ 1.385,46; SICREDI CARTÃO VISA R\$ 8.532,34; EXTRACONCURSAL R\$638.891,29 – BRADESCO ADM. DE CONSÓRCIO LTDA R\$68.707,36; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$337.845,00; COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO RS R\$101.585,08; SCANIA ADM. DE CONSÓRCIO LTDA R\$130.753,85; CLASSE IV – CREDORES EPP/ME – ZERO – TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS: R\$ 1.689.141,84; MARCIO VERNO STEFFAN-ME: CLASSE I – TRABALHISTAS – ZERO; CLASSE II – GARANTIA REAL ZERO – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS R\$167.347,59– BANCO DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL R\$ 68.764,30; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 31.526,60; COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO RS R\$59.967,58; SICREDI CARTÕES VISA R\$7.089,11; CLASSE IV – CREDITORES EPP/ME – ZERO – TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS: R\$ 167.347,59; FICANDO ADVERTIDOS OS CREDITORES QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS AQUI DECLARADOS, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 7º § 1º DA LEI 11.101/2005.

SANTA ROSA, 26 DE ABRIL DE 2017.

SERVIDOR: ELEMAR JOSÉ RORATO, ESCRIVÃO

JUIZ: ADALBERTO NARCISO HOMMERDING.